# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE UBIRAJARA

Conforme Lei Municipal nº 1133, de 05 de abril de 2018

www.ubirajara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Atos Oficiais*** ..... 2
Leis ..... 2


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ubirajara, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ubirajara poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ubirajara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Ubirajara**
CNPJ 46.231.882/0001-05
Praça Porcino Antonio de Lima, 530
Telefone: (14) 3472-1201
Site: www.ubirajara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara

**Câmara Municipal de Ubirajara**
CNPJ 49.879.927/0001-32
Praça Porcino Antonio de Lima, 530
Telefone: (14) 3472-1556
Site: www.camaraubirajara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

# LEI Nº 1431 de 20 de agosto de 2024

*"Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ubirajara e dá outras providências".*

**ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI**, Prefeita de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sancionada e promulga a seguinte Lei:

## I. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º.** Na implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, constante do Anexo I, parte integrante desta Lei, o Município de Ubirajara, Estado de São Paulo, deverá articular e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para a garantia da execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020.

**Artigo 2º.** São diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico a melhoria da qualidade dos serviços de saneamento básico, a garantia dos benefícios da salubridade ambiental para toda a população, a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o fortalecimento dos instrumentos disponíveis ao Poder Público e à coletividade.
**PARÁGRAFO ÚNICO.** Na implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, deverão ser considerados:
**I.** O Plano Regional Integrado de Saneamento Básico da UGRHI 17; e,
**II.** O Plano da Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema.


Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-029 - Ubirajara-SP
**Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA**
**ESTADO DE SÃO PAULO**
**CNPJ 46.231.882/0001-05**

**Artigo 3º.** Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

**I.** Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

**II.** Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

**III.** Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; e,

**IV.** Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

**Artigo 4º.** O Plano Municipal de Saneamento Básico será considerado para um horizonte de 20 (vinte) anos, devendo ser revisto periodicamente em prazos não superiores a 10 (dez) anos.

**§ 1º.** As revisões de que trata o *caput* deste artigo deverão preceder à elaboração do Plano Plurianual do Município de Ubirajara, nos termos do art. 19, § 4º, da Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020.

**§ 2º.** O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, com as eventuais alterações, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.


Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-029 - Ubirajara-SP
**Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA**
**ESTADO DE SÃO PAULO**
**CNPJ 46.231.882/0001-05**

### III. DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

**Artigo 5º.** O Plano Municipal de Saneamento Básico tem por objetivo geral promover a universalização do saneamento básico em todo o território de Ubirajara, Estado de São Paulo, ampliando progressivamente o acesso de todos os domicílios permanentes aos serviços, conforme estabelecido na Lei nº 14.026/2020, o novo marco legal do saneamento básico.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Para alcançar o objetivo geral de universalização, em conformidade com a Lei nº 14.026/2020, são objetivos específicos do Plano de Saneamento Básico de Ubirajara:

**I.** A garantia da qualidade e eficiência dos serviços, buscando sua melhoria e extensão às localidades ainda não atendidas;

**II.** A sua implementação em prazos razoáveis, de modo a atingir as metas fixadas no plano, de acordo com o novo marco legal;

**III.** A criação de meios e instrumentos para regulação, fiscalização, monitoramento e gestão dos serviços;

**IV.** A promoção de programas de educação ambiental de forma a estimular a conscientização da população em relação à importância do meio ambiente equilibrado e à necessidade de sua proteção, sobretudo em relação ao saneamento básico; e,

**V.** A viabilidade econômico-financeira dos serviços, considerando a capacidade de pagamento pela população de baixa renda na definição de taxas, tarifas e outros preços públicos.

**Artigo 6º.** Além dos princípios expressos acima, serão observados, para a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, os seguintes princípios fundamentais:

**I.** Integralidade dos serviços de saneamento básico;

**II.** Preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;

**III.** Adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

**IV.** Articulação com outras políticas públicas;


Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-029 - Ubirajara-SP
**Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA**
**ESTADO DE SÃO PAULO**
**CNPJ 46.231.882/0001-05**

**V.** Eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
**VI.** Utilização de tecnologias apropriadas;
**VII.** Transparência das ações;
**VIII.** Controle social;
**IX.** Segurança, qualidade e regularidade;
**X.** Integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

## IV. DOS INSTRUMENTOS

**Artigo 7º.** Os programas e projetos específicos, voltados à melhoria da qualidade e ampliação da oferta dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e drenagem constituirão os instrumentos básicos para a gestão dos serviços, devendo incorporar os princípios e diretrizes contidos nesta Lei.
**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os programas e projetos específicos do setor de saneamento básico deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo Municipal, na medida em que forem criados, inclusive com a especificação dos recursos orçamentários a serem aplicados.

**Artigo 8º.** A implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, pressupõe a participação dos diversos agentes envolvidos, inclusive os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, operadores dos serviços, associações de bairro e demais entes da sociedade civil organizada.

## V. DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS COM O SANEAMENTO BÁSICO

**Artigo 9º.** A prestação dos serviços de saneamento básico é de titularidade do Poder Executivo Municipal e poderá ser

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA**
**ESTADO DE SÃO PAULO**
**CNPJ 46.231.882/0001-05**

delegada a terceiros mediante contrato, sob o regime de direito público, para execução de uma ou mais atividades.

**§ 1º.** A delegação da prestação dos serviços de saneamento básico não dispensa o cumprimento, pelo prestador, do Plano Municipal de Saneamento Básico, constante do Anexo I.

**§ 2º.** Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico, constante do Anexo I.

**§ 3º.** Os contratos mencionados no *caput* não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações dos serviços contratados.

**§ 4º.** No caso de mais de um prestador executar atividade interdependente de outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato, devendo entidade única ser encarregada das funções de regulação e fiscalização, observado o disposto no Art. 12, da Lei nº 11.445/2007.

**§ 5º.** Na hipótese de entidade da Administração Pública Municipal ser contratada para a prestação de serviços de saneamento básico nos termos do presente artigo, deverá submeter-se às regras aplicáveis aos demais prestadores.

**Artigo 10.** O Município deverá regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, ficando desde já autorizado a delegar essas atividades a entidade reguladora independente, constituída dentro dos limites territoriais do Estado de São Paulo, nos termos do § 1º, do Art. 23, da Lei nº 11.445/2007, alterado pela Lei 14.026/2020.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Caberá ao ente regulador e fiscalizador dos serviços de saneamento básico a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico, constante do Anexo I desta Lei, por parte dos prestadores dos serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

**Artigo 11.** Como forma de garantir a implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, são deveres dos prestadores dos serviços:


Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-029 - Ubirajara-SP
**Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA**
**ESTADO DE SÃO PAULO**
**CNPJ 46.231.882/0001-05**

**I.** Prestar serviço adequado e com atualidade, na forma prevista nas normas técnicas aplicáveis e no contrato, quando os serviços forem objeto de relação contratual;
Prestar contas da gestão do serviço ao Município de Ubirajara, quando os serviços forem objeto de relação contratual, e aos usuários, por escrito, mediante solicitação destes;
**II.** Cumprir e fazer cumprir as normas de proteção ambiental e de proteção à saúde,
aplicáveis aos serviços;
**III.** Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço;
**IV.** Zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço; e,
**V.** Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.
**§ 1º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se serviço adequado, aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação, bem como a modicidade tarifária.
**§ 2º.** A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

**Artigo 12.** Tendo em vista que os usuários diretos e indiretos dos serviços de saneamento básico são os beneficiários finais do Plano Municipal de Saneamento Básico, constituem seus direitos e obrigações:
**I.** Receber serviço adequado;
**II.** Receber dos prestadores informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
**III.** Levar ao conhecimento do Município de Ubirajara e do prestador as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
**IV.** Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos eventualmente praticados na prestação do serviço;

**V.** Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

## VI. DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Artigo 13.** Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações ao disposto nesta Lei e seus instrumentos, cometidas pelos prestadores de serviços, acarretarão a aplicação das seguintes penalidades, pelo ente regulador, observados, sempre, os princípios da ampla defesa e do contraditório:

**I.** Advertência, com prazo para regularização; e,

**II.** Multa simples ou diária.

**Artigo 14.** A advertência poderá ser aplicada mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

**§ 1º.** Sem prejuízo do disposto no *caput*, se o ente regulador constatar a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

**§ 2º.** Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o ente regulador certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo.

**§ 3º.** Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o ente regulador certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

**§ 4º.** A advertência não excluirá a aplicação de outras sanções cabíveis.

**Artigo 15.** Para a aplicação da penalidade da multa, a autoridade competente levará em conta a intensidade e extensão da infração.




Município de Ubirajara - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA**
**ESTADO DE SÃO PAULO**
**CNPJ 46.231.882/0001-05**

**§ 1º.** A multa diária será aplicada em caso de infração continuada.
**§ 2º.** A multa será graduada entre R$ 500,00 e R$ 10.000,00.
**§ 3º.** O valor da multa será recolhido em nome e benefício do Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído pela Lei Municipal nº 863/2009.
**§ 4º.** Para cálculo do valor da multa são consideradas as seguintes situações agravantes:
**I.** Reincidência; ou,
**II.** Quando da infração resultar, entre outros:
**a)** na contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas;
**b)** na degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou às suas custas; ou,
**c)** em risco iminente à saúde pública.

## VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Artigo 16.** Constitui órgão executivo do Plano Municipal de Saneamento Básico, constante do Anexo I, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, na forma da Lei Complementar Municipal nº 01/2022.

**Artigo 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara, 20 de agosto de 2024.

**ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI**
*Prefeita de Ubirajara*
Adriana Bocardi Allegretti
Prefeita Municipal
RG: 21.688.019-1
CPF: 200.114.108-41


Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-029 - Ubirajara-SP
**Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA**
**ESTADO DE SÃO PAULO**
**CNPJ 46.231.882/0001-05**

## LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 20 DE AGOSTO DE 2024

*"Revoga os artigos 87 e 88 da Lei Complementar nº 01/2022 e dá outras providências".*

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI, Prefeita do Município de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso e gozo das atribuições que lhe foram conferidas por lei, Faz Saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** Ficam revogados os artigos 87 e 88 da Lei Complementar Municipal nº 01/2022.

**Artigo 2º.** As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 3º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara, 20 de agosto de 2024.

**ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI**
Prefeita de Ubirajara

Adriana Bocardi Allegretti
Prefeita Municipal
RG: 21.688.019-1
CPF: 200.114.108-41


Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-029 - Ubirajara-SP
**Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br**